

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 61/90

de 21 de Dezembro

Alteração à Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro
(Orçamento do Estado para 1990)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), 168.º, n.º 1, alínea q), e n.º 2, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 6.º — 1 —
 2 —
 3 — O Governo não poderá aumentar o saldo dos avales prestados à Região Autónoma da Madeira em relação ao valor verificado em 31 de Dezembro de 1988, salvo no que se refere ao montante dos juros capitalizados decorrentes da consolidação da dívida já existente e avalizada àquela data.
 4 —
 5 —
 6 —

Art. 2.º O limite de 40 milhões de contos estabelecido no artigo 8.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, é elevado para 90 milhões de contos.

Art. 3.º O limite estabelecido no n.º 4 do artigo 11.º da referida Lei n.º 101/89, para a concessão de avales a operações financeiras internas, é elevado para 65 milhões de contos.

Art. 4.º O limite de 80 milhões fixado na alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da citada Lei n.º 101/89 é reduzido para 30 milhões de contos.

Aprovada em 15 de Novembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 19 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 62/90

de 21 de Dezembro

Autorização ao Governo para alterar o regime jurídico das sociedades de gestão e investimento imobiliário (SGII)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Fica o Governo autorizado a alterar o regime jurídico das sociedades de gestão e in-

vestimento imobiliário (SGII) nos seguintes sentido e extensão:

- a) Modificação do seu objecto principal, para este passar a incluir a celebração de contratos de arrendamento com opção de compra, alteração da forma de realização do seu capital social em espécie, que fica sujeito a dois limites diferentes conforme os imóveis estejam ou não arrendados para habitação, e inclusão nas restrições à prática de operações activas da obrigatoriedade de pelo menos 50% da área do seu património imobiliário ser destinado ao arrendamento para habitação;
- b) Consideração como adquiridos todos os benefícios usufruídos pelas referidas sociedades até à data em que eventualmente deliberem renunciar ao seu estatuto de SGII;
- c) Isenção de sisa na aquisição de bens que integrem o património das mesmas sociedades, à data da entrada em vigor do novo regime jurídico das SGII, quando efectuada pelos seus sócios ou por empresas exclusivamente por estes detidas e desde que a transmissão seja consequência da sua dissolução.

2 — A autorização legislativa constante do número anterior tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 15 de Novembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 19 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 403/90

de 21 de Dezembro

De acordo com as suas linhas programáticas, é firme intenção do Governo dar cabal transparência à actividade orçamental do Estado. Assim, tem o Governo procedido à gradual extinção de vários fundos e serviços autónomos «cujas finalidades se tenham esgotado ou que contrariem as regras essenciais da boa disciplina nas finanças públicas».

Por sua vez, o Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, criado pelo Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro, dada a sua configuração, já não corresponde às condições presentes da economia portuguesa, em geral, e do mercado, em particular.

Deste modo, a prossecução do referido objectivo de transparência orçamental e a procura de soluções mais consentâneas com a realidade actual aconselham a extinção do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, criado pelo Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 2.º — 1 — A universalidade dos direitos, obrigações e responsabilidades do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais considera-se transferida, independentemente de quaisquer formalidades, para a Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Consideram-se transmitidos os créditos, as obrigações e as responsabilidades já relevados nos balanços e contas do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais e, bem assim, os que vierem a apurar-se no balanço e contas demonstrativos da situação patrimonial do mesmo Fundo, que o Banco de Portugal deve elaborar e submeter à aprovação do Ministro das Finanças até 26 de Dezembro de 1990.

Art. 3.º — 1 — Após a data da extinção do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, o Banco de Portugal assegurará, por conta e ordem da Direcção-Geral do Tesouro, a gestão das operações a que haja sido dado acordo prévio antes da referida extinção.

2 — Os encargos e responsabilidades decorrentes da gestão a que se refere o número anterior serão regularizados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

Art. 4.º — 1 — A Direcção-Geral do Tesouro poderá regularizar, mediante títulos de dívida pública, as responsabilidades a que se reporta o artigo 2.º

2 — Tratando-se de responsabilidades perante o Banco de Portugal, o disposto no número anterior será aplicável nos termos de acordo a celebrar entre a Direcção-Geral do Tesouro e o mesmo Banco, no qual se poderá prever a regularização parcial das responsabilidades mediante a transmissão de títulos de crédito de que o Fundo de Garantia de Riscos Cambiais é titular, bem como os seus rendimentos.

3 — O disposto no n.º 1 aplicar-se-á ao reembolso dos certificados referidos no artigo 8.º do Estatuto do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, anexo ao Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 5.º A extinção do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais reporta os seus efeitos a 30 de Novembro de 1990.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 404/90

de 21 de Dezembro

Implicando a Europa de 1992 um desaparecimento completo das fronteiras internas dos diferentes espaços nacionais e a simultânea criação de um mercado único de 340 milhões de consumidores, em condições concorrenciais acrescidas, importa criar mecanismos que permitam a renovação e reestruturação das empresas com perspectivas de expansão nesse mercado alargado.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 52/90, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Às empresas que, até 31 de Dezembro de 1993, procedam a actos de cooperação ou de concentração pode ser concedida isenção da sisa relativa à transmissão de imóveis necessários à concentração ou à cooperação, bem como dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática daqueles actos.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do presente diploma entende-se por actos de concentração:

- a*) A fusão de empresas, mediante a constituição de uma nova sociedade, por acções ou por quotas, que integre o património global de duas ou mais empresas individuais e ou societárias que se dissolvam;
- b*) A incorporação por uma empresa, mediante transmissão a seu favor, de todo ou parte do património de outra empresa, ainda que esta se não dissolva.

2 — Para efeitos do presente diploma entende-se por actos de cooperação:

- a*) A constituição de agrupamentos complementares de empresas, nos termos da legislação em vigor, que se proponham a prestação de serviços comuns, a compra ou venda em comum ou em colaboração, a especialização ou racionalização produtivas, o estudo de mercados, a promoção de vendas, a aquisição e transmissão de conhecimentos técnicos ou de organização aplicada, o desenvolvimento de novas técnicas e produtos, a formação e aperfeiçoamento do pessoal, a execução de obras ou serviços específicos e quaisquer outros objectivos comuns, de natureza relevante;
- b*) A constituição de pessoas colectivas de direito privado sem fim lucrativo, mediante a associação de empresas públicas, sociedades de capitais públicos ou de maioria de capitais públicos, de sociedades e de outras pessoas de direito privado, com a finalidade de, relativamente ao sector a que respeitam, manter um serviço de assistência técnica, organizar um sistema de informação, promover a normalização e a qualidade dos produtos e a conveniente tecnologia dos processos de fabrico, bem como, de um modo geral, estudar as perspectivas de evolução do sector.

Art. 3.º — 1 — A isenção será concedida por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento das